



Número: **0605153-06.2018.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Paulo Galizia**

Última distribuição : **24/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Governador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias**

Objeto do processo: **PROPAGANDA IRREGULAR - INTERNET - REDE SOCIAL - FACEBOOK - CARGO GOVERNADOR - MARCA DE IDENTIFICAÇÃO - USURPAÇÃO DE IDENTIDADE VISUAL - "O NOVO GOVERNADOR" - AVATAR - JUSTAPOSIÇÃO ENTRE A COR LARANJA E A PALAVRA NOVO - GERA CONFUSÃO AO ELEITOR - "ATUALIZE SUA FOTO DE PERFIL DO FACEBOOK COM O NOVO AVATAR DA NOSSA CAMPANHA E FAÇA PARTE DESSE TIME VENCEDOR. É SÓ CLICAR EM UM DOS LINKS ABAIXO, MUDAR O TEMPO QUE O TEMA VAI FICAR NA FOTO E COMEÇAR A USAR. VAMOS JUNTOS FAZER O CERTO!" - IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO - PATROCÍNIO DE PUBLICAÇÕES - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO PARTIDO OU COLIGAÇÃO - PEDIDO DE LIMINAR PARA REMOÇÃO DO CONTEÚDO IRREGULAR - PEDIDO DE RETIRADA DO AVATAR IRREGULAR DE TODOS USUÁRIOS QUE ADERIRAM - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROGERIO CHEQUER RAMALHO MACHADO (REPRESENTANTE)		RAPHAEL D ANTONIO PIRES (ADVOGADO) ALEXANDRE BISSOLI (ADVOGADO) ANDRE MELO AMARO (ADVOGADO) BRENNO MARCUS GUIZZO (ADVOGADO)	
MARCIO LUIZ FRANCA GOMES (REPRESENTADO)			
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)		SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO) RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO) MILA DE AVILA VIO (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

13326 9	25/08/2018 18:54	Despacho	Despacho
------------	------------------	--------------------------	----------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0605153-06.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR: PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

REPRESENTANTE: ROGERIO CHEQUER RAMALHO MACHADO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL D ANTONIO PIRES - SP388954, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685, ANDRE MELO AMARO - SP359106, BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675

REPRESENTADO: MARCIO LUIZ FRANCA GOMES, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - SP305630, MILA DE AVILA VIO - SP195095, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada por **ROGERIO CHEQUER RAMALHO MACHADO** contra **MARCIO LUIZ FRANÇA** e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** em razão de suposta propaganda irregular nas redes sociais, especialmente no perfil pessoal do Representado no Facebook. Narra que o candidato Representado está utilizando, em sua propaganda na internet, imagens de cor laranja, cor que é marca de identificação visual principal do partido do Representante, o NOVO, e sem a devida identificação da sua coligação e dos partidos que a compõem, em afronta ao artigo 6º da Lei nº 9.504/1997, de modo a gerar confusão no eleitorado quanto a correta identificação do candidato e usurpar marca pela qual é conhecido outro candidato ao mesmo cargo e o seu respectivo partido. Destaca que o candidato Representado recentemente publicou em seu perfil



no Facebook um avatar que dá destaque a cor laranja e ao seu número na urna, sem qualquer menção ao nome de seu partido ou coligação, pedindo aos eleitores que utilizassem tal avatar em suas fotos de perfil do Facebook (tema no “*profile pic frames*”). Ademais, relata que o candidato Representado, ainda, publicou em sua página pessoal na rede social Facebook, imagem como uma foto do Representado, com faixa e seu número na urna (40) na cor laranja, e os dizeres “O NOVO GOVERNADOR”. Diante disto, sustenta que tal justaposição de palavra (“novo”) e cor laranja confunde o Representado com a identidade do Representante, que concorre ao cargo de Governador do estado de São Paulo pelo partido NOVO, de modo que o eleitor fica confuso, seja por imaginar que o Representado é o candidato do NOVO, partido que utiliza a cor laranja, seja por imaginar que o NOVO estaria apoiando o Representado. Pede a concessão de liminar para que o candidato Representado cesse as publicações irregulares, ou que o Facebook as remova, indicando 5 (cinco) publicações e suas respectivas URLs, assim como a exclusão do avatar irregular do perfil de todos os candidatos que aderiram ao tema no “*profile pic frames*”, e, ao final, a procedência da ação, proibindo que o candidato Representado publique propaganda eleitoral irregular que confunda o eleitor, sob pena de crime de desobediência, assim como a condenação dos Representados às sanções cabíveis na Lei nº 9.504/2017, inclusive, multa no valor de R\$ 5.000,00.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A obrigatoriedade de que as propagandas eleitorais contenham a identificação do partido (legenda partidária) e a denominação da coligação, juntamente com os partidos que a integram, garante que, além das agremiações e da Justiça Eleitoral, especialmente os eleitores possam saber quem é o responsável pela sua veiculação, identificando facilmente o candidato, o partido, a coligação e os demais partidos integrantes da coligação.

Nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 7º da Resolução TSE nº 23.551/2017: “Na propaganda para eleição majoritária, **a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integra**”.

Verifica-se que em nenhuma das cinco postagens ou links indicados pelo Representante, há identificação da denominação da coligação e da legenda dos partidos que a integram, qual seja, Coligação São Paulo Confia Avança (PSB/PSC/PPS/PV/PR/PODE/PMB/PHS/PPL/PRP/PATRI/PROS/SOLIDARIEDADE/AVANTE).

Sequer há observância do art. 242 da Lei nº 4.737 (art. 6º da Resolução TSE nº 23.551/2017) prevê que “a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, **mencionará sempre a legenda partidária**”, na medida em que não há nas imagens publicadas ou no tema do “*profile pic frames*” (avatar) a identificação da legenda partidária a qual integra o candidato representado, qual seja, PSB.

Ademais, analisando-se cumulativamente as irregularidades acima verificadas com o fato de que a cor laranja e o termo “novo” utilizados pelo Representado confundem-se com a cor laranja característica do partido NOVO, e com a própria denominação deste partido, constata-se a existência de meio publicitário destinado a criar, artificialmente, na opinião



pública, estados mentais de que o Representado é o candidato do NOVO, partido que utiliza a cor laranja ou de que o NOVO estaria apoiando o Representado, conforme disposto parte final do art. 242 da Lei nº 4.737.

Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, está configurada a propaganda eleitoral irregular capaz de confundir o eleitorado.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o Representado, Facebook, faça a remoção dos seguintes links/publicações identificados pelas URLs informadas:

<https://www.facebook.com/marciofrancasp/photos/a.191017447607321/2239872829>

<https://www.facebook.com/marciofrancasp/photos/a.157791007596632/2231151920>

https://www.facebook.com/profilepicframes/?selected_overlay_id=31470518928339

https://www.facebook.com/profilepicframes/?selected_overlay_id=10202849348424

https://www.facebook.com/profilepicframes/?selected_overlay_id=49676143741704

Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Notifiquem-se o *Facebook Brasil* do teor desta decisão, com vistas ao seu cumprimento, sob pena de arcarem com as sanções da espécie. (art. 27, caput, da Resolução TSE nº 23.551/2017).

Citem-se os Representados, por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa, em 2 (dois) dias, conforme art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017, intimando-o desta decisão.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2018.

**PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA
JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA**

